



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.038 - MG
(2013/0232331-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AUTO MARCFAZ LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CLAUDIO BITARELLO PERISSÉ E OUTRO(S)
MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MATEUS CORREA PROENÇA E OUTRO(S)
MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DOCUMENTO HÁBIL. SÚMULA 247/STJ. CONTINÊNCIA. CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.038 - MG
(2013/0232331-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AUTO MARCFAZ LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CLAUDIO BITARELLO PERISSÉ E OUTRO(S)
MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MATEUS CORREA PROENÇA E OUTRO(S)
MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AUTO MARCFAZ LTDA e OUTRO contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial, por não vislumbrar ofensa aos artigos 12, VI; 102; 103; 104; 105; 106; 214; 215; 247; 253; 267, VI; 284 e 295, I, todos do Código de Processo Civil, bem como artigo 1.060 do Código Civil e por entender que a pretensão recursal, da forma como deduzida, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesta feita, a parte agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, reprisa a tese recursal. Sustenta que houve explícita negativa de vigência dos excertos normativos supramencionados e que a questão ora debatida é exclusivamente de direito, não se podendo cogitar a aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.038 - MG
(2013/0232331-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AUTO MARCFAZ LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CLAUDIO BITARELLO PERISSÉ E OUTRO(S)
MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MATEUS CORREA PROENÇA E OUTRO(S)
MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Sem êxito são os argumentos tecidos, visto apenas reprisarem as alegações recursais já analisadas.

Com efeito, a parte agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos, transcrita a seguir:

"Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a intempestividade do apelo especial.

Alega os agravantes, em síntese, que no dia 13.2.2013, quarta-feira de cinzas, não houve expediente no eg. Tribunal Mineiro, conforme Resolução n. 458/2004, razão pela qual o prazo recursal iniciou-se somente no dia 14.2.2013 e encerrou-se no dia 28.2.2013, data de interposição do referido recurso.

Afiguram-se-me relevantes as alegações, motivo pelo qual, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tendo em vista a tempestividade do recurso especial.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Os recorrentes apresentaram agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CARÊNCIA DE AÇÃO - COMPETÊNCIA - CITAÇÃO VÁLIDA - TEORIA DA APARÊNCIA

O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Não sendo apresentada certidão do outro juízo para comprovar que a demanda que lá tramita discute o mesmo contrato discutido nos presentes autos, não se reconhece conexão, continência ou prevenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que a sócia remanescente não tenha poderes de gerência geral ou de administração, pela aplicação da teoria da aparência, a citação poderá ser realizada em seu nome.' (e-STJ, fl. 228)

No especial, o recorrente alega que houve ofensa aos artigos 12, VI; 102; 103; 104; 105; 106; 214; 215; 247; 253; 267, VI; 284 e 295, I, todos do Código de Processo Civil e artigo 1060 do Código Civil, além do dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, foi a partir da análise do acervo fático-probatório que o Tribunal de origem entendeu que o contrato de abertura de crédito acompanhado dos respectivos extratos, eram hábeis para instruir a presente ação monitória. Alterar essa conclusão acarretaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é obstado em sede de recurso especial, diante do estabelecido na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PARA LASTREAR O PROCEDIMENTO - PRETENSÃO DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Art. 571 do CPC foi considerado não prequestionado, nos termos da Súmula n. 211 do STJ, pela decisão monocrática, contudo este fundamento não foi atacado nas razões do regimental, motivo pelo qual incide a Súmula n. 182 do STJ, por ausência de dialeticidade do inconformismo.

2. A Corte de origem considerou suficientes os documentos anexados à petição inicial, para instruir a ação monitória, bem como asseverou que a ré - ora agravante - não demonstrou a ausência do direito alegado pelo autor da ação. Impossibilidade de se alterar o julgado, como pretendido, tendo em vista a necessidade de se rever as cláusulas contratuais e as demais provas carreadas aos autos. Incidência, portanto, das Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte Superior.

Precedentes.

3. Agravado regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.' (AgRg no AREsp 360.172/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/10/2013, grifou-se)

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA ESTADUAL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA POR MEIO DE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO A PARTIR DA CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, a partir da análise das provas carreadas nos autos, reconheceu que há elementos suficientes a embasar o procedimento monitório. Nesse contexto, a pretensão recursal tendente a desconstituir tal conclusão esbarra, efetivamente, no óbice previsto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido.' (AgRg no AREsp 159.121/RN, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013, grifou-se)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

3. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são "mais que suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitoria, pois servem como início de prova escrita" e que, "em cotejo com as duplicatas apresentadas, demonstram a liquidez e certeza da obrigação, independentemente do aceite", sendo correta "a conclusão do Juízo de 1º grau de que serviços foram prestados", só se concebe a revisão da decisão recorrida por meio do reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não provido.' (REsp 925.584/SE, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe de 7/11/2012, grifou-se)

Ademais, como mencionado no acórdão vergastado, esta Corte Superior possui entendimento sumulado de que o contrato de abertura de crédito acompanhado dos respectivos demonstrativos de débitos é documento hábil para instruir a ação monitoria correspondente, nos termos do enunciado n. 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

'O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.' (Súmula 247/STJ)

Destarte, a fundamentação adotada pelo Tribunal local deu-se com base na apreciação dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, formando sua convicção quanto a solução a ser dada à demanda em tela, e tal não comporta revisão por parte desta Corte, por implicar necessariamente o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

No tocante a alegação de configuração de continência, a instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgadora a quo, após analisar detidamente os documentos que instruem a presente ação monitória, entendeu não restar cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 104 do Código de Processo Civil, razão pela qual inviável a este Tribunal Superior modificar tal entendimento, pois tal implica necessariamente adentrar o substrato fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal, razão pela qual à pretensão recursal incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, não procede o argumento de que a citação da pessoa jurídica realizada na pessoa de seu sócio seja nula, tendo em vista a ausência de poderes de representação da sociedade. Isso porque esta Corte, de forma a privilegiar a teoria da aparência, considera válida a citação, bem como a intimação na pessoa de quem se apresente perante o oficial de justiça sem manifestar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para tanto.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VIA POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. RAZÕES DESASSOCIADAS DO FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. CABIMENTO.

1. Em se tratando de citação de pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da aparência, segundo a qual, consideram-se válidas as citação ou intimações feitas na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da empresa, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento, sem ressalvas. Precedentes.

3. No mérito, o arrazoado desenvolvido no regimental invoca dissídio com julgado cuja controvérsia debatida é diversa da analisada no presente caso. Razões desassociadas configuram argumentação deficiente a atrair a inteligência da Súmula 284/STF.

4. No mais, o agravante não traz nenhum outro argumento novo capaz de modificar a decisão ora agravada que se mantém por seus próprios fundamentos 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.' (AgRg no AREsp 284.545/RJ, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INÉRCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO FORMADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Bastante e válida a intimação via postal da pessoa jurídica, recebida por funcionário, ainda que sem poderes para representá-la.

3. O prequestionamento constitui requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, que exige o pronunciamento judicial específico; é preciso que o Tribunal a quo tenha decidido a respeito do tema suscitado.

4. Não se aplica o teor da Súmula nº 240/STJ às hipóteses em que a relação processual não se formou.

5. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1056801/RJ, Rel. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

In casu, não houve, no momento da citação, qualquer oposição da sócia citada no que diz respeito a sua ausência de poderes para representar a sociedade empresária, razão pela qual, em obediência à teoria da aparência, não há que se falar em nulidade da citação realizada.

Em complemento, pertinente ressaltar ainda que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que "embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento." ((REsp 602038/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 203)

Aplicável, na espécie, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se." (e-STJ, fls. 375/380)

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0232331-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 373038 / MG**

Números Origem: 0145095378801 10145095378801001 10145095378801003 10145095378801005
145095378801

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO MARCFAZ LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO
CLAUDIO BITARELLO PERISSÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
MATEUS CORREA PROENÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO MARCFAZ LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO
CLAUDIO BITARELLO PERISSÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
MATEUS CORREA PROENÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.